



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER A MENSAGEM DE VETO N. 00430/2020

“Dispõe sobre mensagem de veto n. 00430/2020. Veto total do PL n. 0056.6/2020 de autoria de todos os Deputados, que prorroga o prazo de recolhimento dos débitos relativos ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre a Prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), aos contribuintes que especifica, em função dos impactos econômicos e sociais decorrente da decretação, no âmbito de Santa Catarina, de calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mensagem de veto total ao projeto de lei n. 0056.6/2020, de autoria de todos os Deputados, que prorroga o prazo de recolhimento dos débitos relativos ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre a Prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), aos contribuintes que especifica, em função dos impactos



econômicos e sociais decorrente da decretação, no âmbito de Santa Catarina, de calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A mensagem de veto foi lida na sessão plenária em 06 de maio de 2020, em 07 de maio começou a tramitar nesta comissão.

Em 11 de maio de 2020, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 59).

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, bem como a admissibilidade de veto, conforme art. 72, incisos I e II do Regimento Interno¹.

A mensagem de veto sob análise vem amparada no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, que assim discorre:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto².

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO - Resolução nº 001/2019**. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição**, 1989.



Extrai-se do mandamento constitucional, acima citado que o veto pode ser pela inconstitucionalidade, o chamado veto jurídico, ou por ser contrário ao interesse público, o veto político.

No caso em tela o Sr. Governador do Estado sustenta o veto total, na forma do veto jurídico, ou seja, pela inconstitucionalidade, o faz com base em parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Santa Catarina.

Em apertada síntese, as razões do veto total versam nos seguintes termos: ao permitir a postergações do recolhimento dos débitos relativos ao ICMS aos contribuintes que especifica, o PL n. 0056.6/2020 não observa o princípio da capacidade contributiva; que não especifica os contribuintes que serão efetivamente beneficiados e que não está de acordo com os artigos 151 e 152 do Código Tributário Nacional – Lei Federal n. 5.172, de 25.10.1966, violando o princípio fundamental da legalidade tributária; que estabelece tratamento desiguais entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, violando o princípio da isonomia tributária; que o benefício fiscal não foi previamente autorizado por deliberação dos Estados e do Distrito Federal; e que o benefício fiscal interfere diretamente no cálculo do valor devido aos Municípios a título de participação na arrecadação do referido tributo, ofendendo assim o disposto no §1º do art. 145; incisos I e II do *caput* do art. 150; na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155; e no inciso IV do *caput* do art. 158, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os órgãos de controle externo, como o Egrégio Tribunal de Contas e o Ministério Público de Santa Catarina, manifestam suas preocupações, além das inconstitucionalidades apontadas, com a grave consequência econômica da renúncia temporária de receita, ou seja, apesar de louvável a intenção de socorrer as empresas neste momento extraordinário, deve ser levado em consideração que diminuir a arrecadação do Estado sem os devidos estudos de impacto pode gerar danos maiores, devido á diminuição da sua capacidade de poder estimular o mercado através de ações pontuais de incentivo.



Concluo assim, que a mensagem de veto n. 00430/2020, de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado cumpre todos os requisitos legais, para ter sua admissibilidade admitida nesta Comissão.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da mensagem de veto n. 00430/2020, e por consequência pela **MANUTENÇÃO** do veto total ao Projeto de Lei n. 0056.6/2020.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark-PL